Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 530/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8555/2010/001
PROTOCOLO	: 1456630
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES SUBSISTENTES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Aceitas como profícuas as razões do recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, que decidira pela irregularidade de ato ou procedimento administrativo e cominara penalidade ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em:

I - conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, e assim reformar a decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-457/2013, de 17 de setembro de 2013, da Segunda Câmara;

II - declarar, em decorrência dos termos dispositivos do inciso precedente, a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 39, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Sra. Maria de Lúcia Martins, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - excluir, em decorrência do que consta nos termos dispositivos dos incisos precedentes deste Acórdão e pelo fato da não caracterização da infração anteriormente noticiada, as multas aplicadas ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3**, ***a*** e ***b***, da referenciada DS01-SECSES-457/2013;

IV - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **4** da DS01-SECSES-457/ 2013, em face do que consta nos incisos **II** e **III** deste Acórdão.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 457/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo n. 8555/ 2010, a qual traz as seguintes disposições:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – declarar irregular e ilegal a Primeira Fase da Contratação celebrada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS (Contrato Administrativo n. 039/2010/SEJUSP/MS), nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2 – declarar regular e legal a Execução Financeira Contratual, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3 – aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação, distribuída da seguinte forma: a - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e; b - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-340, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada, assim dispondo em partes do apelo:

"Na época da elaboração do Contrato entre a SEJUSP/MS e a Fornecedora, foram cumpridas todas as formalidades legais estabelecidas na Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, ou seja, licitação, formalização e execução, conforme consta do processo n°. 31/201.329/2010, documentação em anexo, até porque o pregão eletrônico foi declarado deserto e de acordo com o artigo 24, inciso V, da Lei n°. 8.666/93 foi feita a contratação regular da fornecedora. Todas as etapas necessárias e elencadas na legislação vigente foram cumpridas e os documentos juntados demonstram e provam com robustez."

"Portanto, inexistem irregularidade e ilegalidade com relação á primeira fase da licitação, pois foram cumpridas às formalidades legais exigidas em Lei."

.....

"Juridicamente, ressalta-se que o procedimento licitatório foi regular, e que no caso do presente Contrato Administrativo, foi necessário a contratação direta, com dispensa de licitação, já que a licitação anterior foi declarada "deserta", POR DUAS VEZES."

Ademais, nada pode impedir a continuidade do fornecimento de alimentação, o que poderia acarretar em rebelião, onde causaria graves prejuízos à sociedade local e ao Estado."

Recebido pela decisão presidencial (peça 1 – pág. 341), o recurso foi encaminhado ao Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 10045/2014 – peça 4 -, expos o seguinte:

Desta forma, entendemos que as justificativas apresentadas pelo recorrente são capazes de sanar as irregularidades detectadas, com a consequente modificação do teor da DS02-SECSES-457/2013, ressalvada a publicação intempestiva da ratificação de dispensa de licitação.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos a seguir expostos (Parecer n. 16832/2014 – peça 5):

NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste parquet, não são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando-se que a administração em comento deveria ter tomado as devidas cautelas quanto à total observância da legislação pertinente às contratações públicas.

> Não obstante a alegação recursal concernente ao objeto contratual fazer alusão direta ao princípio da dignidade humana, o administrador em comento não observara alguns itens que ensejam a ilegalidade de contratações administrativas, quais sejam, cumprimento dos artigos 26 e 55 (inciso V) da Lei Nacional sob o n. 8.666/93.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e IMPROVIMENTO o Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se, dessa forma, a DS02- S.SESS-457/2013 em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Compulsando os autos do processo, verifico que matéria debatida neste recurso originou-se em duas falhas apontadas durante a instrução preliminar, as quais nortearam o julgado combatido, sendo elas: inobservância ao prazo para publicação da ratificação, relativa à dispensa de licitação (infringência às disposições constantes do art. 26 da Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993); e, não indicação, no instrumento contratual, da classificação funcional programática e da categoria econômica (infringência às disposições constantes do art. 55, V, do diploma legal acima referido).

Antes de adentrar na discussão acerca de cada senão, entendo salutar tecer esclarecimentos acerca dos fundamentos da alínea b do item 3 da decisão combatida, eis que suas disposições, embora tenham sido postas nos termos do voto condutor, não se coadunam com os elementos inscritos no referido voto, o qual destaca como falha a infração às disposições do art. 26 da Lei n. 8666, de 1993, não mencionando a ausência de remessa de qualquer documento, apenas destacando a publicação intempestiva da ratificação, assim dispondo:

> "Consta dos autos que foram cumpridos os requisitos para a dispensa licitatória. No entanto, não foram observados procedimentos e condições essenciais referentes à formalização contratual, e, mesmo depois de notificado, o responsável não conseguiu refutar ou ilidir todas as impropriedades, infringindo disposições contidas na Lei das Licitações e Contratações Públicas [1]. Vejamos:"
>
> "**Inobservância do prazo para a publicação da Ratificação**." (...)

Passo agora a examinar os aspectos que interessam a resolução da questão.

Para melhor desfecho dos assuntos, sigo diretamente à análise da questão atinente à ausência de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, haja vista a sua maior relevância, e, de plano, trago à colação comentários do Ilustre Mestre Marçal Justem Filho acerca das regras constantes no inciso V do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, onde a matéria está tratada com o seguinte enfoque:

> "6) Especificação dos recursos orçamentários (inc. V) O instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com a indicação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada a previsão de recursos orçamentários). De acordo com a jurisprudência do TCU, tal cláusula se faz necessária nos casos em que houver indicação de mais de um crédito orçamentário. Neste sentido, confira se a seguinte decisão: Jurisprudência do TCU É cláusula necessária em todo contrato a que indique o crédito orçamentário pelo qual corre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário." (Acórdão nº 1.776/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)" (grifos não originais)

Trazendo a discussão para o caso em tela, chego à conclusão que o melhor posicionamento está no acolhimento da tese jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, uma vez que ao analisar os documentos carreados aos autos com a peça recursal, assim como os

já acostados anteriormente, podemos inferir que se trata de crédito orçamentário único (natureza da despesa: 339036), com isso, enquadrando-se perfeitamente nas disposições trazida pelo acórdão transcrito.

Ademais, para maior abrandamento da questão, se discriminarmos, minuciosamente, o programa de trabalho (06181002927210000) constante na cláusula terceira do contrato, poderemos aferir que em sua composição numérica a função programática está subentendida como função 06 – segurança pública - e subfunção 181 - policiamento. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima e do razoável esclarecimento constante no contrato, entendo não ter havido falha no concernente a esse tema.

Por fim, no tocante a inobservância do prazo para a publicação da ratificação, ao meu sentir, esse fato, por si só, não tem o condão de inviabilizar a declaração de regularidade da etapa contratual em discussão (dispensa de licitação e formalização contratual).

Em face do exposto voto no sentido de, preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época dos fatos, por obedecer às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento, para os fins de reformar a Decisão Simples n. 457/2013, da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2013, e:

I - modificar os comandos do item 1, para declarar regular o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato n. 39/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e Maria de Lúcia Martins, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – rescindir os termos dispositivos dos itens 3, alíneas a e b, e 4, desse modo, isentando o recorrente das penalidades impostas.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, e assim reformar a decisão instrumentalizada na DS02-SECSES-457/2013;

II - declarar, em decorrência dos termos dispositivos do inciso precedente, a regularidade dos procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 39, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Sra. Maria de Lúcia Martins;

III - excluir, em decorrência do que consta nos termos dispositivos dos incisos precedentes e pelo fato da não caracterização da infração anteriormente noticiada, as multas aplicadas ao recorrente pelos termos dispositivos do item **3**, ***a*** e ***b***, da referenciada DS01-SECSES-457/2013;

IV - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **4** da DS01-SECSES-457/2013, em face do que consta nos incisos **II** e **III**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator